



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 089/2019**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**15ª SESSÃO ORDINÁRIA: 08/04/2019**

**PROCESSO Nº. 1/4241/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2017.07951-9**

**RECORRENTE:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**RECORRIDO:** PSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

**AUTUANTES:** Ana Maria Batista S. Luz e Augusto Rocha

**MATRÍCULA:** 038000-1-6 / 105.846-1-2

**RELATOR:** Pedro Jorge Medeiros

**EMENTA:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. APLICAÇÃO DE REDAÇÃO MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. Julgado parcialmente em primeira instância. Recurso Ordinário conhecido, mas improvido. Contribuinte não trouxe aos autos qualquer comprovação de vícios no auto de infração. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE para aplicar a redação da Lei nº 16.258/2017 ao art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, em conformidade com o parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.  
Palavras-Chave: Omissão de informações; Penalidade; Retroatividade

## **RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 61.651,55, nos termos do Relato da Infração:

*OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. ANALISANDO O LABORATÓRIO FISCAL DE 2012, APÓS CRUZAMENTOS NOS SISTEMAS CORPORATIVOS FORNECIDOS P/SEFAZ COM A ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE FISCALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2012, CONSTATAMOS OMISSÃO DE INFORMAÇÕES, OU SEJA,*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
*FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NO  
MONTANTE DE R\$ 1.233.030,95. 2013 .*

Segundo a autoridade autuante, efetuada a análise dos documentos fiscais da empresa contribuinte, contatou-se infração ao art. 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS-CE), culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, III, “I” da Lei nº 12.670/96, o que resultou na lavratura do referido auto.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 19/06/2017 (fls. 17 a 25), na qual, de forma sucinta, requereu a Improcedência do Auto de Infração afirmando que o auto de infração possui defeitos formais que implicariam em sua nulidade, que todos os documentos fiscais estariam devidamente registrados, e que não haveria provas materiais do ilícito.

Em 28/03/2018, foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 36 a 40), ocasião em que o Auto de infração foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE para aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96 com redação dada pela Lei nº 16.258/2017, a qual reduziu o percentual da penalidade aplicada ao caso.

Devidamente intimado, o contribuinte, em 10/07/2018, apresentou Recurso Ordinário, através do qual insiste na existência de vícios formais no auto de infração, notadamente a ausência de informações vitais ao auto de infração, a desnecessidade de escrituração (considerando que as informações sobre a operação já são de conhecimento do Fisco), bem como, no mérito, nega a ocorrência da infração.

O processo foi encaminhado para parecer da Assessoria Processual Tributária, que foi no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, mas negar-lhe provimento.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Não há dúvidas de que a falta de escrituração de notas fiscais é obrigação meramente acessória. Nesse contexto, é essencial que observe os dispositivos legais pertinentes a esse tipo de obrigação.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Analisando o auto de infração, não se vislumbra nenhum tipo de vício formal que tenha o condão de anular o trabalho fiscalizatório.

De fato, para o tipo de fiscalização que foi procedida, não é necessária Portaria expedida pelo Secretário da Fazenda, pois faz-se necessária tão somente nos casos de repetição de fiscalização prevista no art. 819 do Decreto nº 24.569/97, conforme art. 3º da Instrução Normativa nº 49/2011.

Art. 3º Para execução das ações fiscais de que trata o § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa, será emitido ato designatório, nos termos dos artigos 819 e 820 do Decreto nº 24.569, de 1997, que compreende:

I - Portaria (Anexo I);  
II - Mandado de Ação Fiscal (Anexo II).

(...)

ANEXO I

PORTARIA No \_\_\_\_/AAAA

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais,

RESOL VE:

Conforme o caput do art.819 do Decreto no24.569/97, designar o(s) <cargo e nome do(s) auditor (es) >, matrícula <matrícula(s) do(s) auditor (es) >, para executar (em) <modalidade de ação fiscal>, sob a supervisão de <nome do supervisor>, matrícula <matrícula do supervisor>, relativamente ao período de <dd/mm/aaaa> a <dd/mm/aaaa>, pelo prazo de <número de dias> dias, contados a partir da ciência do contribuinte no termo próprio, junto ao Contribuinte <nome ou razão social>, inscrita no CGF sob no<número da Inscrição Estadual> e CNPJ <número do CNPJ>.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos <DD> de <MMMM> de <AAAA>.

Veja-se o que dispõe o art. 819 do Regulamento do ICMS no Ceará:

Art. 819. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

§ 1º A decadência prevista neste artigo não se aplica aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

§ 2º As disposições a que se refere este artigo aplicam-se, inclusive, aos casos em que o crédito tributário correspondente já tenha sido lançado e arrecadado.

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

§ 4º Não caracteriza repetição de fiscalização as ações fiscais desenvolvidas visando constituir créditos tributários lançados por intermédio de autos de infração julgados nulos, sem análise de mérito, por vício formal.

Ademais, acerca da ausência de informação do percentual de descontos para pagamento, é essencial destacar que os requisitos obrigatórios do auto de infração estão previstos no art. 33 do Decreto nº 25.468/99. No caso, o referido Decreto não traz obrigação dessa informação, bem como não se vislumbra nenhum prejuízo causado ao contribuinte.

Além disso, por não terem sido trazidos aos autos quaisquer elementos que pudessem mitigar o trabalho realizado pelo fiscal, não há como considerar válido eventual pedido de realização de perícia.

Quanto ao mérito, a legislação cearense, em especial os arts. 276-A e 299 do RICMS-CE, estabelecem a obrigatoriedade de escrituração das notas. Uma vez não cumprido o que dispõe a legislação, resta inevitável a aplicação da multa acessória.

Por outro lado, este Contencioso Administrativo Tributário possui diversos precedentes no sentido de enquadrar a conduta infracional descrita no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017, o que é mais benéfica ao contribuinte e deve ser aplicada de imediato.

É o VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO**

**Penalidade 2% (art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96)**

**UFIRCE: R\$ 3,0407. Limite 100 UFIRCE: R\$ 3.040,70**

Janeiro/2013: R\$ 35.125,50 x 2% = 702,51

Fevereiro/2013: R\$ 106.204,74 x 2% = 2124,09

Março/2013: R\$ 43.447,10 x 2% = 868,94

Abril/2013: R\$ 181.847,78 x 2% = 3.040,70

Maior/2013: R\$ 3.159,00 x 2% = 63,18

Junho/2013: R\$ 43993,20 x 2% = 879,86

Julho/2013: R\$ 55.472,84 x 2% = 1109,46

9



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

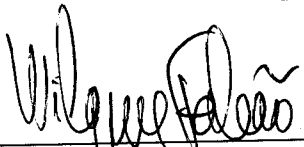
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

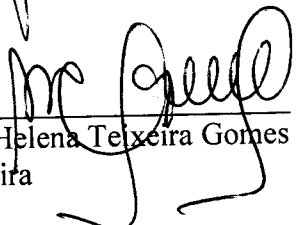
Agosto/2013: R\$ 80.648,57 x 2% = 1612,97  
Setembro/2013: R\$ 87.526,21 x 2% = 1750,52  
Outubro/2013: R\$ 79.075,11 x 2% = 1581,50  
Novembro/2013: R\$ 97.783,50 x 2% = 1955,67  
Dezembro/2013: R\$ 418.747,40 x 2% = 3.040,70  
TOTAL MULTA: R\$ 18.730,12

**DECISÃO**

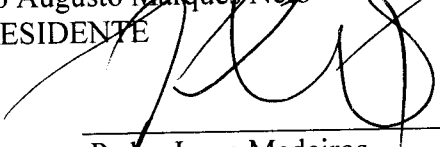
Processo de Recurso nº: 1/4241/2017 A.I. Nº: 1/201707951– Recorrente:PSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Conselheira Relatora: PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, inicialmente, em relação às preliminares arguidas pela recorrente: 1. nulidade em razão de cerceamento direito de defesa por ausência de requisitos formais. Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 2. pedido de realização de perícia: afastado, por decisão unânime, com base no disposto no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância julgando PARCIAL PROCEDENTE, aplicando a penalidade do Artigo 123, VIII, "L", da Lei nº12.670/96 com alterações da Lei 16.258/17, entretanto nos termos do parecer da assessoria processual tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

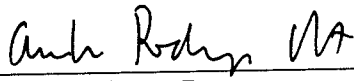
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de MAIO de 2019.

  
José Wilame Falcão de Souza  
Conselheiro

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE


  
Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro Relator

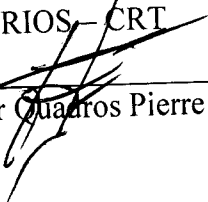
  
André Rodrigues Parente  
Conselheiro

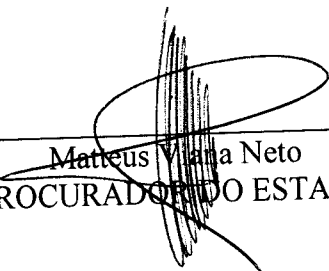


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
\_\_\_\_\_  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
\_\_\_\_\_  
Carlos César Quares Pierre  
Conselheiro

  
\_\_\_\_\_  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 21 MAIO 2019